

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 3.055, DE 1997

(Apensos os PLs nºs 3.108/97, 3.197/97, 3.459/97, 463/99, 788/99, 1.463/99, 2.064/99, 2.424/00, 2.674/00, 3.030/00, 738/95, 883/95, 940/95, 1.063/95, 1.123/95, 1.143/95, 1.451/96, 1.477/96, 1.519/96, 1.527/96, 1.743/96, 1.828/96, 2.057/96, 2.058/96, 2.151/96, 2.706/97 e 2.712/97)

Altera o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências

**Autor:** Senado Federal

**Relator:** Deputado **OSMAR SERRAGLIO**

### I - RELATÓRIO:

O projeto principal altera o referido parágrafo para aumentar o valor ali indicado para “meio salário mínimo”.

Examinado na Comissão de Seguridade Social e Família, foi aprovado um Substitutivo a vários dos projetos apensados, e rejeitados dois (que adiante serão indicados).

O PL nº 3.108/97, do Deputado Chico da Princesa, tem o mesmo alvo do principal, e propõe valor de um salário mínimo.

O PL nº 3.197/97, do Deputado Luiz Moreira, altera a redação do parágrafo único do artigo 6º da mesma Lei, para dizer que, na União, as ações de formulação e coordenação da Política Nacional de Assistência Social ficarão a cargo de um órgão do Executivo a ser definido. Quanto ao valor do § 3º,

indica um salário mínimo. Altera, ainda, a parte final do § 6º do artigo 20 da mesma Lei, para substituir “na forma estabelecida em regulamento” por “pelo Conselho Municipal de Assistência Social”.

O PL nº 3.459/97, do Deputado Sandro Mabel, indica o valor de três salários mínimos.

O PL nº 463/99, do Deputado Ricardo Barros, indica o valor de um salário mínimo.

O PL nº 788/99, do Deputado Marcos de Jesus, indica o valor de um salário mínimo.

O PL nº 1.463/99, do Deputado Evilásio Farias, indica o valor de um salário mínimo.

O PL nº 2.064/99, do Deputado Silas Brasileiro, indica o valor de um salário mínimo e acrescenta, no **caput** do artigo 20, menção ao “portador de doença crônica”. Acrescenta parágrafo a este artigo dizendo que o Ministério da Saúde elaborará a lista de doenças crônicas.

O PL nº 2.424/00, do Deputado Lamartine Posella, reduz de setenta para sessenta e três anos a idade referida no **caput** do artigo 20.

O PL nº 2.674/00, do Senado Federal, indica o valor de um salário mínimo.

O PL nº 3.030/00, do Deputado Dirceu Sperafico, indica o valor de três salários mínimos.

O PL nº 738/95, do Deputado Waldomiro Fioravante, altera o § 2º do artigo 20 para incluir menção a quem estiver desempregado. Altera o § 3º indicando o valor de um salário mínimo. Acrescenta artigo à citada Lei para dizer da obrigação de empresas com mais de cem empregados a preencher pelo menos um de seus cargos com pessoa portadora de deficiência física.

O PL nº 883/95, do Deputado Ezidio Pinheiro, indica o valor de um salário mínimo. Inclui parágrafo no artigo 20 beneficiando os dependentes dos segurados especiais produtores rurais.

O PL nº 940/95, do Deputado Carlos Cardinal, sugere a revogação do § 3º do artigo 20.

O PL nº 1.063/95, do Deputado Júlio Redecker, indica o valor de meio salário mínimo.

O PL nº 1.123/95, do Deputado Paulo Paim, indica o valor de dez salários mínimos.

O PL nº 1.451/96, do Deputado João Fassarela, indica o valor de um salário mínimo.

O PL nº 1.477/96, do Deputado Augusto Nardes, indica o valor de meio salário mínimo.

O PL nº 1.519/96, do Deputado Luiz Carlos Hauly, indica o valor de um salário mínimo.

O PL nº 1.527/96, do Deputado Darcísio Perrondi, indica metade do salário mínimo. Inclui parágrafo no artigo 20 dizendo que para o cálculo da renda mensal **per capita** da família não serão considerados os benefícios, previstos nesse mesmo artigo, percebidos por outros membros da família.

O PL nº 1.743/96, da Deputada Rita Camata, indica o valor de três quintos do salário mínimo.

O PL nº 1.828/96, do Deputado Marcelo Teixeira, indica o valor de meio salário mínimo.

O PL nº 2.057/96, da Deputada Fátima Pelaes, inclui parágrafo no artigo 20 prevendo o mesmo que o PL nº 1.527/96.

O PL nº 2.058/96, do Deputado João Fassarela, propõe o mesmo que o anterior.

O PL nº 2.151/96, do mesmo Autor, dá nova redação ao § 2º do artigo 20, definindo “pessoa portadora de deficiência”.

O PL nº 2.706/97, do Deputado José Aníbal, propõe nova redação a dois dos parágrafos do artigo 20 e nele inclui um novo parágrafo.

O PL nº 2.712/97, do Deputado Agnelo Queiroz, indica o valor de dois salários mínimos.

Cabe a esta Comissão opinar sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos projetos e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família.

## **II – VOTO DO RELATOR:**

A matéria tratada nos projetos e no Substitutivo é da competência da União, e, salvo alguns pontos, não há reserva de iniciativa.

Vejamos alguns problemas.

De uma forma geral, nas proposições ora examinadas faz-se menção ao salário mínimo. Nos termos do inciso IV do artigo 7º da Constituição da República, é “vedada sua vinculação para qualquer fim”.

O texto constitucional, ao vocalizar essa norma, não fez nem permitiu que se fizesse – pela via do legislador ordinário – nenhuma ressalva.

Assim, temos que o salário mínimo não pode ser referência para cálculo de valor algum, tempouco vice-versa.

Há necessidade, portanto, de se corrigir, em todos os projetos, a menção ao salário mínimo.

Uma primeira alternativa seria substituir a expressão pela menção do valor em moeda que se está sugerindo nos projetos de lei. No entanto, isto poderia causar prejuízo e aborrecimento aos beneficiários, caso a União não promovesse, com a necessária freqüência, a atualização monetária dos valores.

Uma segunda alternativa, que nos parece juridicamente mais acertada, é substituir a expressão “salário mínimo” por “menor salário de benefício pago pelo Regime Geral da Previdência Social”. Isto porque, pela legislação em vigor (apesar do erro) esse menor salário de benefício corresponde exatamente a um salário mínimo.

Nos projetos apensados há outros problemas, como por exemplo a inconstitucionalidade de se definir atribuições a órgãos do Poder

Executivo e a atribuição de tarefas a órgãos de administração municipal. Este e outros serão corrigidos.

Pelo exposto, opinamos no seguinte sentido:

- a) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, nos termos dos respectivos substitutivos, dos PLs nºs 3.055/97, 3.108/97, 3.197/97, 3.459/97, 463/99, 788/99, 1.463/99, 2.064/99, 2.424/00, 2.674/00, 3.030/00, 738/95, 883/95, 940/95, 1.063/95, 1.123/95, 1.143/95, 1.451/96, 1.477/96, 1.519/96, 1.527/96, 1.743/96, 1.828/96, 2.057/96, 2.058/96, 2.151/96, 2.706/97 e 2.712/97;
- b) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF, na forma do respectivo substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2000

Deputado OSMAR SERRAGLIO  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 3.055, DE 1997

Dê-se ao projeto ao seguinte redação:

“O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dê-se ao § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a seguinte redação:

*“§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção de pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal **per capita** seja inferior a metade do menor salário de benefício pago pelo Regime Geral da Previdência Social. (NR)”*

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em            de            de 2000

Deputado OSMAR SERRAGLIO  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 3.108, DE 1997

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

“O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O **caput** e § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de pagamento de um valor em moeda mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com setenta anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família (NR).”*

*“§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa idosa a família cuja renda mensal **per capita** seja igual ao menor salário de benefício pago pelo Regime Geral da Previdência Social. (NR)”*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em            de            de 2000.

Deputado OSMAR SERRAGLIO  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 3.197, DE 1997

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

“O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os dispositivos abaixo indicados da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. ....

§ 3º *Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal **per capita** não ultrapasse o valor do menor salário de benefício pago pelo Regime Geral da Previdência Social. (NR)”*

“Art. 22. *Entendem-se por benefícios eventuais aqueles que visam ao pagamento de auxílio por natalidade ou morte às famílias cuja renda mensal **per capita** não seja superior ao menor salário de benefício pago pelo Regime Geral da Previdência Social. (NR)”*

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em            de            de 2000.

Deputado OSMAR SERRAGLIO  
Relator



# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

## SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 3.459, DE 1997

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

“O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. ....

.....

§ 3º *Para os efeitos desta Lei, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família com renda mensal **per capita** de até três vezes o menor salário de benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social.*

.....”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em            de            de 2000.

Deputado OSMAR SERRAGLIO

Relator

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 463, DE 1999

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. ....

.....

§ 3º *Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal **per capita** seja igual ou inferior ao menor salário de benefício pago pelo Regime Geral da Previdência Social.”*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2000.

Deputado OSMAR SERRAGLIO

Relator

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

## SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 788, DE 1999

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

“O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. ....

.....  
§ 3º *Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal **per capita** seja inferior ao menor salário de benefício pago pelo Regime Geral da Previdência Social. (NR)”*  
.....

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em            de            de 2000.

Deputado OSMAR SERRAGLIO

Relator

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

## SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 1.463, DE 1999

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

“O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. ....

.....

*§ 3º Considera-se carente, para os efeitos desta Lei, o portador de deficiência ou o idoso cuja família aufera rendimentos mensais de no máximo o valor do menor salário de benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social. (NR)*

.....

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em        de        de 2000.

Deputado OSMAR SERRAGLIO

Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 2.064, DE 1999

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

“O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O **caput** do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte alteração:

*“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de pagamento do menor salário de benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social mensal à pessoa portadora de deficiência, ao idoso, a partir dos 65 (sessenta e cinco) anos, e ao portador de doença crônica. (NR)*

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em        de        de 2000.

Deputado OSMAR SERRAGLIO  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 2.424, DE 2000

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

“O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O **caput** do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia do pagamento do menor salário de benefício pago pelo Regime Geral da Previdência Social mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 63 (sessenta e três) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (NR)*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em            de            de 2000.

Deputado OSMAR SERRAGLIO  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 2.674, DE 2000

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

“O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção de pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal **per capita** seja igual ou inferior ao valor do menor salário de benefício pago pelo Regime Geral da Previdência Social. (NR)”*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação”

Sala da Comissão, em            de            de 2000.

Deputado OSMAR SERRAGLIO  
Relator

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

## SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 3.030, DE 2000

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

“O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. ....

.....

*§ 3º Farão jus ao benefício de que trata este artigo o portador de deficiência e o idoso cuja família comprove rendimentos de, no máximo, três vezes o valor do menor salário de benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social. (NR)*

.....

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em            de            de 2000.

Deputado OSMAR SERRAGLIO  
Relator



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 738, DE 1995

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

“O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os §§ 2º e 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. ....

.....  
§ 2º *Fará jus à concessão deste benefício a pessoa portadora de deficiência incapacitada para a vida independente e para o trabalho e que estiver desempregada. (NR)*

§ 3º *Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal **per capita** seja igual ou inferior ao valor do menor salário de benefício pago pelo Regime Geral da Previdência Social. (NR)*

.....  
Art. 2º Acrescente-se art. 30-A à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, com a seguinte redação:

“Art. 30-A. *A empresa com 100 (cem) empregados ou mais está obrigada a preencher pelo menos 01 (um) de seus cargos com pessoa portadora de deficiência física, exercendo funções compatíveis com a sua condição.*

§ 1º *Para cada novo grupo de 100 (cem) empregados, deverá a empresa contratar mais uma pessoa portadora de*

*deficiência.*

*§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo sujeita a empresa ao pagamento de multa, em valor correspondente a R\$ 151,00 (cento e cinquenta e um reais) por mês, por cada portador de deficiência que deveria ser contratado em virtude desta Lei.*

*§ 3º O valor da multa de que trata o parágrafo anterior reverterá para a associação de deficientes ou entidade equivalente sediada no Município onde funciona a empresa infratora.”*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em            de            de 2000.

Deputado OSMAR SERRAGLIO  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 883, DE 1995

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

“O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20. ....

.....  
§ 3º *Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal **per capita** não seja superior ao valor do menor salário de benefício pago pelo Regime Geral da Previdência Social. (NR)*

.....  
§ 8º *Para fins do disposto neste artigo presume-se incapaz de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família os dependentes dos segurados especiais da Previdência Social, definidos no art. 12, inciso VII, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que não estejam em gozo de benefício previdenciário. (NR)*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em            de            de 2000.

Deputado OSMAR SERRAGLIO  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

### **SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 940, DE 1995**

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

“O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É revogado o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em        de        de 2000.

Deputado OSMAR SERRAGLIO  
Relator

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

## SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 1.063, DE 1995

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

“O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. ....

.....

§ 3º *Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal **per capita** seja inferior a metade do valor do menor salário de benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social. (NR)*

.....”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em            de            de 2000.

Deputado OSMAR SERRAGLIO

Relator

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

## SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 1.123, DE 1995

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

“O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. ....

.....

*§ 3º Para os efeitos desta Lei, a família incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa é aquela cuja renda mensal seja inferior a dez vezes o valor do menor salário de benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social. (NR)*

.....

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em            de            de 2000.

Deputado OSMAR SERRAGLIO  
Relator

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

## SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 1.143, DE 1995

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

“O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. ....

.....

§ 3º *Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal **per capita** seja igual ou inferior a metade do valor do menor salário de benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social. (NR)*

.....

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em            de            de 2000.

Deputado OSMAR SERRAGLIO  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 1.451, DE 1996

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

“O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 3º da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal **per capita** seja igual ou inferior ao valor do menor salário de benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social. (NR)”*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em            de            de 2000.

Deputado OSMAR SERRAGLIO  
Relator



# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

## SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 1.477, DE 1996

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

“O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. ....

.....

§ 3º *Para os efeitos desta Lei, a família incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa é aquela cuja renda mensal **per capita** seja de até metade do valor do menor salário de benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social (NR).*”

.....

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em            de            de 2000.

Deputado OSMAR SERRAGLIO  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 1.519, DE 1996

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

“O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 passa a Ter a seguinte redação:

*“Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal **per capita** seja igual ou inferior ao valor de menor salário de benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social (NR).”*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em            de            de 2000.

Deputado OSMAR SERRAGLIO  
Relator

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

## SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 1.527, DE 1996

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

“O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. ....  
.....

*§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal **per capita** seja inferior a metade do valor do menor salário de benefício pago pelo Regime Geral da Previdência Social (NR).”*

Art. 2º O art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido do § 3º-A, com a seguinte redação:

“Art. 20. ....  
.....

*§ 3º-A Para o cálculo da renda mensal a que alude o parágrafo anterior, não serão considerados os benefícios de que trata este artigo percebidos por outros membros da família. (NR)”*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em            de            de 2000.

Deputado OSMAR SERRAGLIO  
Relator

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

## SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 1.743, DE 1996

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

“O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. ....

.....

§ 3º *Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal **per capita** seja inferior a três quintos do valor do menor salário de benefício pago pelo Regime de Previdência Social. (NR)”*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em            de            de 2000.

Deputado OSMAR SERRAGLIO  
Relator

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

## SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 1828, DE 1996

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

“O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. ....

.....

*§ 3º Para os efeitos desta Lei, a família incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa é aquela cuja renda mensal **per capita** seja de até metade do valor do menor salário de benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social (NR).”*

.....

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em            de            de 2000.

Deputado OSMAR SERRAGLIO

Relator

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

## SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 2.057, DE 1996

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

“O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescentado § 3ºA ao art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, com a seguinte redação:

“Art. 20. ....

.....

*§ 3ºA Não será computado, para efeito do cálculo da renda familiar per capita, o benefício de que trata este artigo já concedido a outro membro da família.”*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em            de            de 2000.

Deputado OSMAR SERRAGLIO

Relator

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

## SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 2.058, DE 1996

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

“O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se § 3ºA ao art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, com a seguinte redação:

“Art. 20. ....

.....

§ 4º *Para efeito do cálculo da renda familiar **per capita** referida no parágrafo anterior, não será computado o benefício de prestação continuada, de que trata esta Lei, já concedido a outro membro da família.*

.....”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em            de            de 2000.

Deputado OSMAR SERRAGLIO  
Relator



# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

## SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 2.151, DE 1996

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

“O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 20 da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. ....

§ 2º *Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela que sofre de limitação substancial em uma atividade importante na vida, por apresentar debilidade ou incapacitação mental, física ou emocional que faz sua sobrevivência normalmente difícil. (NR)”*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em            de            de 2000.

Deputado OSMAR SERRAGLIO

Relator

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

## SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 2.706, DE 1997

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

“O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º caput e os §§ 3º e 6º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de pagamento do menor salário de benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (NR)”*

.....  
§ 3º *Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal **per capita** seja inferior a metade do menor salário de benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social (NR).”*  
.....

Art. 2º Inclua-se parágrafo no art. 20, com a seguinte redação:

*“§ 8º Para efeito do cálculo da renda familiar **per***

**capita** não será computado o benefício de prestação continuada, de que trata esta Lei, já concedido a outro membro da família.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em        de        de 2000.

Deputado OSMAR SERRAGLIO  
Relator

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

## SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 2.712, DE 1997

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

“O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. ....  
.....

§ 3º *Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal não exceda a duas vezes o valor do menor salário de benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social (NR).”*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2000.

Deputado OSMAR SERRAGLIO  
Relator